

Alteração 275
Eric Andrieu
em nome do Grupo S&D

Relatório
Eric Andrieu

A8-0198/2019

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 - ponto 5-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 78

Texto da Comissão

Alteração

5-A) O artigo 78.º passa a ter a seguinte redação:

1. Se for caso disso, para além das normas de comercialização aplicáveis, as definições, designações e denominações de venda previstas no Anexo VII são aplicáveis aos seguintes setores ou produtos:

a) Carne de bovino;

a-A) Carne de ovino;

b) Vitivinícola;

c) Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano;

d) Carne de aves de capoeira;

e) Ovos;

f) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano; e

g) Azeite e azeitonas de mesa;

h) Carne de suíno;

i) Carne de caprino;

j) Carne de equídeo;

k) Carne de coelho.

2. As definições, designações ou denominações de venda previstas no anexo VII só podem ser utilizadas na

União para a comercialização e a promoção de produtos que satisfaçam os requisitos correspondentes estabelecidos nesse anexo. O anexo VII pode prescrever as condições em que estas designações ou denominações de venda são protegidas, aquando da comercialização ou promoção, contra usurpações, utilizações comerciais, imitações ou evocações ilícitas.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, respeitantes a alterações, derrogações ou isenções das definições e denominações de venda previstas no anexo VI. Esses atos delegados são estritamente limitados a necessidades comprovadas que resultem da evolução da procura dos consumidores, do progresso técnico ou de necessidades de inovação dos produtos.

4. Para que os operadores e os Estados-Membros compreendam clara e corretamente as definições e as denominações de venda previstas no anexo VII, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, no que diz respeito às regras relativas ao estabelecimento e à aplicação dessas definições e designações.

5. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a evolução do mercado de produtos lácteos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que especifiquem os produtos lácteos em relação aos quais a espécie animal de onde provém o leite deve ser indicada, caso não seja a espécie bovina, e a estabelecer as regras necessárias para o efeito.

6. As denominações referidas no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, atualmente utilizadas para a carne, os cortes de carne, os pedaços de carne, as preparações de carne e os produtos à base de carne, não podem ser utilizadas para outros produtos que não a

carne ou os produtos que contenham carne.

A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a evolução do mercado da carne, sempre que a natureza exata dos géneros alimentícios se depreenda claramente da sua utilização tradicional, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, e/ou se as denominações forem óbvias para o consumidor médio para descrever uma qualidade característica do género alimentício, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 227.º, para completar o anexo VII com regras específicas relativas às derrogações ao primeiro parágrafo para uma lista de definições, designações ou denominações de venda de carne, de cortes de carne, de pedaços de carne, de preparações de carne e de produtos à base de carne referidos no primeiro parágrafo.

Ao adotar esses atos delegados, a Comissão deve, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, estabelecer uma distinção entre as denominações legais e as denominações correntes ou descritivas, consoante se trate ou não de denominações de origem que façam referência à utilização dada a esses alimentos.

Para as derrogações relativas a produtos à base de proteínas vegetais, a denominação de venda deve indicar claramente «sem carne».

Or. fr